

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 194/2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2025
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE ABREU

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo Municipal, que ***“Altera o artigo 98 da Lei Complementar nº 001/2023, que Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações de Primavera do Leste-MT e dá outras providências.”***

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa à fl. 003, Parecer Jurídico às fls. 013/016 dando respaldo jurídico favorável ao trâmite regular do presente feito, ou seja, dentro da legalidade.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, indo os autos a Comissão de Justiça e Redação, que deliberou parecer favorável em relação a Redação e a Constitucionalidade, vindo então à esta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Segurança Pública, para análise do presente Projeto de Lei.

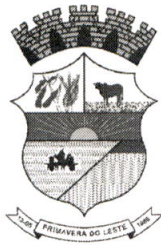
É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do Projeto de Lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escoreito andamento processual.

Importante frisar que, o artigo 44, e incisos do RICM, o atribui competência a Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública, para emissão de parecer acerca do tema em tela, senão vejamos:

*“Art. 44 - Competem a Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública, emitir parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e execução de serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais **e concessionárias de serviços públicos**, servidores públicos e outras atividades que digam respeito a transportes,*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

comunicações, indústrias e comércio, segurança mesmo que se relacione com atividades privadas, mas sujeitas a deliberação da Câmara,

I – planos gerais ou parciais de urbanização;

II – início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III – serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV – assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V – assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;

VI – Definição de política de Segurança Pública, em conjunto com o Município, Estado ou União;

VII – Proposições referentes a Segurança Pública, que envolva o Município de Primavera do Leste – MT;

VIII – Assuntos Relativos a ações desenvolvidas pelo Executivo Municipal, no âmbito da segurança;

IX – Promover palestras, conferências, estudos, debates e trabalhos Técnicos sobre segurança pública;

X – Zelar pelos cumprimentos das Leis Federais, Estaduais e Municipais, que visam acima de tudo o direito a segurança dos cidadãos primaverenses.”

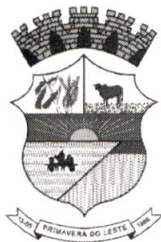
Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Na justificativa o Autor aduz que:

“O presente Projeto de Lei Complementar visa aprimorar a redação do artigo 98 da Lei Complementar Nº 001/2023, que trata das exigências sanitárias mínimas em edificações comerciais no Município de Primavera do Leste.

A proposta aqui apresentada, busca estabelecer parâmetros mais claros e técnicos para a instalação de sanitários, adequando-se às diversas tipologias comerciais, ao mesmo tempo em que preserva a salubridade, acessibilidade e conforto dos usuários. A inclusão do §3º tem como objetivo desobrigar a instalação de sanitários em pavimentos exclusivamente técnicos ou destinados a estacionamento de veículos, o que representa uma racionalização das exigências e evita custos desnecessários. Portanto, a presente medida contribui para o aperfeiçoamento da legislação urbanística municipal, promovendo maior eficiência normativa e coerência com as boas práticas da engenharia e arquitetura.”

Com estas considerações, adicionada àquelas que precederam o presente, tenho que não há razões para o não prosseguimento do Projeto de Lei ora



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

analisado.

III – CONCLUSÃO

Logo a proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que são viáveis, legais e constitucionais, além de tracejar linhas que prestigiam a segurança dos habitantes, sendo de interesse público relevante.

IV – VOTO

O Senhor Vereador **Rafael Pereira de Abreu** (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2025.

RAFAEL PEREIRA DE ABREU

V – VOTO

A Sra. Vereadora **Maria Garzella** (Suplente):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2025

MARIA GARZELLA